



Número: **0010144-31.2013.8.14.0028**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal de Marabá**

Última distribuição : **29/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estelionato**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
RADSON TAYSLON MAGALHAES SANTOS (REU)	
MARCIANE SIMOES DE VASCONCELOS (REU)	
MARCILIO LIMA CHAVES (REU)	
VALDENIR DA SILVA CARVALHO (REU)	
ROMMEL BONFIM DOS REIS (REU)	HAMILTON NOGUEIRA ARAGAO (ADVOGADO)
ROSALINA BONFIM DOS REIS (REU)	MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO)
AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR (REU)	VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
MARCELO GONCALVES DE SOUSA (REU)	HAMILTON NOGUEIRA ARAGAO (ADVOGADO)
ROSHICLEIDE BONFIM DOS REIS SILVA (REU)	MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO)
ANTONIO LISBOA DA SILVA (REU)	MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO)
RONNEY BONFIM DOS REIS (REU)	THALMOM COSTA SILVA DE MENEZES (ADVOGADO) MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO)
ROSILENE BONFIM DOS REIS (REU)	MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MARCIO DIENER MOREIRA (VÍTIMA)	
ERINALVA ALVES DAVID (VÍTIMA)	
ADAILDE SANTOS DE FARIAS (VÍTIMA)	
VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (VÍTIMA)	
MARIA DAS DORES LIMA DA SILVA (VÍTIMA)	
ANTONIO AUGUSTO FERNANDES DOS REIS (VÍTIMA)	
PEDRO HENRIQUE DA COSTA NUNES (VÍTIMA)	
FRANCISCA FRANCO FERREIRA (VÍTIMA)	
MARIA DE NAZARE EPAMINONDAS DA SILVA COSTA (VÍTIMA)	
JOSETTE LIMA BARBOSA (VÍTIMA)	
MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS (VÍTIMA)	

EVANISCE SANTANA ALVES OLIVEIRA (VÍTIMA)	
JOELCIO OLIVEIRA PAIXAO (VÍTIMA)	
JOSE EDILEUDO DA SILVA (VÍTIMA)	
MARIA PINTO DA COSTA (VÍTIMA)	
MARIA DE JESUS GOMES DE SOUZA (VÍTIMA)	
AMELIA DA SILVA CHAVES (VÍTIMA)	
ANTONIA MARIA SILVA DE ASSUNCAO (VÍTIMA)	
AMARAY BERNARDO FERREIRA (VÍTIMA)	
Herminio Barbosa dos Santos (VÍTIMA)	
NILTON SILVA LIMA (VÍTIMA)	
MARIA HELENA MENDES (VÍTIMA)	
RAIMUNDO GOMES DA SILVA (VÍTIMA)	
ANTONIO DE MORAES COSTA (VÍTIMA)	
MARINILDA CARVALHO DE OLIVEIRA (VÍTIMA)	
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (VÍTIMA)	
MARCOS PAULO GOMES (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
116645051	31/05/2024 10:27	Sentença	Sentença

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em face dos acusados **RONNEY BONFIM DOS REIS, AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO, JUNIOR, RADSON TAYSLON MAGALHÃES SANTOS, MARCIANE SIMÕES DE VASCONCELOS, ROSALINA BONFIM DOS REIS, ROSILENE BONFIM DOS REIS, ROSCHICLEIDE BONFIM DOS REIS SILVA e ANTÔNIO LISBOA DA SILVA.**

Declinada da competência em favor do Juízo Federal.

Em seguida, verificou-se a extinção da punibilidade do crime federal.

Declinada a competência ao Juízo estadual.

O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP).

A prescrição virtual se funda na pena em perspectiva, na medida em que o processo não surtirá nenhum efeito se continuar em tramitação, já que dificilmente se chegará à pena que supere o mínimo legal estabelecido no preceito secundário.

A imputação é a prevista no art. 171, caput, e art. 288, caput, ambos do Código Penal:

Constata-se, *in casu*, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual, já que entre a data do recebimento da denúncia (16/04/2014, id 496604853 (pág.18)) e a presente data, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos de intervalo, levando em consideração a eventual aplicação da pena no mínimo legal.

Por conseguinte, considerando que a pena em concreto dificilmente superaria a 2(dois) anos de reclusão/detenção, levando em conta os antecedentes do autor do fato, evidente que ocorreu a prescrição virtual da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para **declarar extinta a punibilidade dos acusados**, com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110 c/c art. 118, do diploma legal supramencionado.



Revogo a suspensão processual, ratificando eventual certidão nesse sentido.

Ciência ao Ministério Público.

Arquivem-se os autos imediatamente.

Marabá/PA, data registrada no sistema.

WANDERSON FERREIRA DIAS

Juiz de Direito Substituto,

Respondendo pela 1ª. Vara Criminal da Comarca de Marabá-PA

